SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077978 - ES (2026/0076752-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisar dosimetria, ausente flagrante ilegalidade.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por fundamentação baseada em quantidade e natureza da droga e em elementos do *modus operandi*; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado é adequada.

III. Razões de decidir

4. A orientação jurisprudencial consolidada afasta o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo o não conhecimento quando inexistente teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. Inexiste flagrante ilegalidade na decisão agravada, que validou a negativa do redutor do § 4º do art. 33 com base em elementos concretos do *modus operandi*, evidenciando inserção funcional relevante na cadeia criminosa (transporte remunerado previamente ajustado, contato com fornecedor e destinatário e manejo de valores significativos).

6. É inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório em *habeas corpus* para desconstituir premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA59727171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 376344d0-dc67-4e4c-ab8f-a6bbf83faf59

7. A manutenção do regime inicial fechado encontra suporte na gravidade concreta do delito, revelada pela natureza e pela quantidade do entorpecente, fundamento idôneo e compatível com a sistemática trifásica.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos exige requisitos objetivos e subjetivos não atendidos no contexto delineado.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 376344d0-dc67-4e4c-ab8f-a6bbf83faf59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077978 - ES (2026/0076752-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisar dosimetria, ausente flagrante ilegalidade.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por fundamentação baseada em quantidade e natureza da droga e em elementos do *modus operandi*; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado é adequada.

III. Razões de decidir

4. A orientação jurisprudencial consolidada afasta o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo o não conhecimento quando inexistente teratologia ou flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

5. Inexiste flagrante ilegalidade na decisão agravada, que validou a negativa do redutor do § 4º do art. 33 com base em elementos concretos do *modus operandi*, evidenciando inserção funcional relevante na cadeia criminosa (transporte remunerado previamente ajustado, contato com fornecedor e destinatário e manejo de valores significativos).

6. É inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório em *habeas corpus* para desconstituir premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente a atividades criminosas.

7. A manutenção do regime inicial fechado encontra suporte na gravidade concreta do delito, revelada pela natureza e pela quantidade do entorpecente, fundamento idôneo e compatível com a sistemática trifásica.

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos exige requisitos objetivos e subjetivos não atendidos no contexto delineado.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO RIBEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 99-111).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, decisão mantida, por maioria, em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 22-23 e 12-17).

A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, assentando que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de recurso próprio, com ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, e reafirmando, em juízo de cognição sumária, a inexistência de vício evidente na negativa do tráfico privilegiado e na manutenção do regime inicial fechado (fls. 83-91).

O agravante sustenta que é possível o conhecimento do *habeas corpus*, ainda quando utilizado em substituição ao recurso próprio, ao menos para sanar constrangimento ilegal manifesto, invocando entendimentos do Supremo Tribunal Federal e pleiteando a apreciação de ilegalidades específicas na dosimetria. Argumenta que a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a condição de "mula" do tráfico e o transporte remunerado, não são, por si sós, aptos a afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, defendendo que sua atuação foi episódica, sem demonstração de habitualidade delitiva ou vínculo estável com organização criminosa. Aponta, ainda, que a manutenção do regime inicial fechado assentou-se

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

exclusivamente na quantidade e natureza do entorpecente, já consideradas na pena-base, o que configuraria *bis in idem*, e que o parecer do Ministério Público Federal reconheceu a inadequação do afastamento integral da minorante e sugeriu sua aplicação na fração mínima de 1/6 (um sexto).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de reconhecer a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços), com consequente fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; subsidiariamente, pugna pela aplicação da fração de 1/4 (um quarto).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 84-91):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
>
> *No caso em exame, cuida-se de habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve condenação pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com pena definitiva fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.*
>
> *A impetração busca o reconhecimento da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ou, ao menos, na sua incidência em fração mais benéfica, com reflexos em regime e substituição da sanção.*
>
> *Consta dos autos que RODRIGO RIBEIRO foi abordado por policiais militares na BR-101, altura de Mimoso do Sul/ES, em 30 de agosto de 2025, após denúncia anônima corroborada por diligências (cerco eletrônico e campana), quando transportava, em motocicleta Yamaha Fazer 150 azul, cerca de 502 g (quinhentos e dois gramas) de crack, além de um pino de cocaína, aparelho celular e pequena quantia em dinheiro; na ocasião, admitiu realizar o transporte do entorpecente a mando de terceiro, identificado como "Diego Egídio", mediante promessa de pagamento de R$ 600,00, com entrega*

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

prevista em Bom Jesus do Norte/ES e retorno com R$ 9.000,00 (fls. 12-15, 55-57 e 18-20), tendo a prisão em flagrante sido homologada e convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 31/08/2025 (fls. 69-70).

A análise dos fundamentos empregados para afastar a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não evidencia ilegalidade.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que a quantidade ou a natureza da droga, isoladamente consideradas, não bastam para concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas ou pelo seu vínculo estável com organização criminosa. Da mesma maneira, o fato de ter sido contratado para o transporte de carga ilícita não demonstra, por si, dedicação a atividades criminosas.

Do mesmo modo, a condição de "mula" do tráfico, por si, não autoriza o afastamento do privilégio, exigindo-se elementos concretos adicionais que revelem habitualidade ou integração estrutural.

O afastamento do tráfico privilegiado, tal como decidido pelas instâncias ordinárias, encontra suporte em elementos concretos do modus operandi e não se limita, isoladamente, à quantidade ou à natureza da substância.

O quadro delineado nos autos revela que o agente não apenas realizaria o transporte mediante pagamento, como também estava incumbido de receber valores de elevada monta — R$ 9.000,00 — relativos à transação, para repassá-los ao contratante, denotando inserção funcional de maior relevância e grau de confiança na cadeia criminosa, por manter contato com o fornecedor e o destinatário e manejar parcela sensível da logística financeira do delito. Esse contexto sinaliza maior conhecimento sobre a logística criminosa e comprometimento com a atividade ilícita que excede a atuação episódica de mero transportador e autoriza, em sede ordinária, a conclusão de que não se encontram presentes os requisitos do privilégio.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o modus operandi empregado na prática do crime pode indicar a dedicação do agente a atividades criminosas. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.*
>
> *11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.*
>
> ***2. Hipótese em que a minorante em epígrafe foi afastada com a justificativa de que o Acusado se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade de droga apreendida, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva. Além da elevada quantidade de drogas apreendidas, há o destaque quanto ao fato de o Agravante utilizar um veículo preparado para o transporte dos entorpecentes, que***

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

fora objeto de crime antecedente (roubo), equipado com um rádio comunicador, além da destreza evidenciada na fuga da Polícia.
Verificada a presença concomitante de todas essas circunstâncias fáticas, não se pode ignorar o contexto delitivo para se concluir pela ausência de comprovação da dedicação do Agravante à prática criminosa.
3. Para se desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, seria necessário proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.
Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 810.759/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.
11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.
2. Hipótese em que a minorante em epígrafe foi afastada com a justificativa de que a Acusado se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade de droga apreendida. Destacou-se que o Agravante foi contratado por terceira pessoa para o transporte de entorpecentes entre os Estados da Federação, que lhe forneceu o suporte logístico para o deslocamento das drogas, o custeio das despesas da viagem, uso de veículo próprio, além da divisão de instruções na chegada ao destino. Esses elementos, analisados em conjunto, revelam a dedicação do agente a atividades criminosas, conforme espelha o entendimento jurisprudencial desta Corte.
3. Para se desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, seria necessário proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.
Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 831.628/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PRÁTICA DELITIVA E A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausente nexo causal entre o crime praticado e a situação de calamidade pública, deve ser afastada a agravante do art. 61, II, j, do CP. Na espécie, nada se apontou no sentido de que a situação de calamidade pública tenha facilitado e/ou contribuído para a prática criminosa, tendo sido consignado apenas que "a prática de crime em cenário no qual toda a população passa por privações e incertezas em meio a diversas recomendações de recolhimento domiciliar e restrição de atividades de toda ordem é ainda mais reprovável e merece resposta penal diferenciada".

2. O modus operandi da prática delitiva pode indicar a dedicação do agente a atividades criminosas, impedindo o reconhecimento da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, como na espécie, em que a droga foi acondicionada em dois veículos distintos, sendo que em um deles foi colocada em fundo falso previamente preparado para tal fim.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 756.717/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de revisão criminal, em razão de condenação do agravante à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e corrupção ativa, em concurso material.

2. A condenação decorreu do oferecimento de quantia em dinheiro para que os policiais não efetuassem a prisão em flagrante, transporte ilegal de arma de fogo com numeração obliterada e transporte e depósito de entorpecentes, incluindo cocaína e crack, em quantidades significativas (2,865 kg de cocaína, além de 1,210 kg de crack).

3. O juízo sentenciante afastou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fundamentando a decisão na expressiva quantidade de drogas apreendidas e na suposta vinculação do agravante com organização criminosa.

4. A parte agravante alegou ilegalidade na dosimetria da pena por bis in idem e fundamentação genérica, requerendo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

5. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus, considerando-o inadequado como substitutivo de revisão criminal e apontando ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisão transitada em julgado.

7. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, em razão de alegado bis in idem e fundamentação genérica para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, sendo inadequado o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal.

9. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que a quantidade de drogas foi considerada apenas na terceira fase da dosimetria, conforme entendimento do Tribunal estadual, afastando a alegação de bis in idem.

10. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, com base na expressiva quantidade de drogas apreendidas, o que demonstra a dedicação do agravante a atividades criminosas.

11. O reexame de fatos e provas para reconhecer o tráfico privilegiado é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, sendo inadequado o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. A quantidade de drogas apreendidas pode ser considerada na dosimetria da pena, desde que respeitado o princípio do não bis in idem. ***3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é válido quando há expressiva quantidade de entorpecentes, e outros elementos concretos que demonstrem a dedicação do agente a atividades criminosas.*** *4. O reexame de fatos e provas é inviável na via estreita do habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;
Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "a"; STJ, Súmula 231.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.014.903/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.040.791/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.988/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025.

(AgRg no HC n. 1.045.624/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por fim, a preservação do regime inicial fechado se justifica em razão da grande quantidade de entorpecente.

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e natureza das drogas podem ser consideradas para a fixação de regime inicial mais gravoso:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. ART. 387, § 2º, CPP. IRRELEVÂNCIA PARA O REGIME INICIAL FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em que se busca a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o abrandamento do regime prisional e a análise da detração penal. 2. O agravante foi condenado em primeira instância à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado. 3. A decisão agravada indeferiu o habeas corpus por não constatar flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, rechaçando as teses defensivas e validando a fixação do regime fechado com base na quantidade de droga e considerando que a detração não alteraria o regime inicial fixado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por entender que a análise das teses defensivas demandaria revolvimento fático-probatório e que as decisões das instâncias ordinárias estariam alinhadas à jurisprudência desta Corte. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada não merece reforma. Concluiu corretamente que infirmar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem (de que houve fuga e confissão, validando a busca) para acolher a versão das testemunhas de defesa exigiria reexame de provas, vedado em habeas corpus. 6. O afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se baseou exclusivamente na quantidade de droga, mas em elementos concretos que indicam a dedicação à atividade criminosa, notadamente a apreensão de um caderno de anotação contábil do tráfico e de três rádios comunicadores. A desconstituição dessa conclusão fática é igualmente inviável na via eleita.* ***7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a natureza e a expressiva quantidade de entorpecentes constituem fundamento idôneo para o estabelecimento de regime prisional mais gravoso, por demonstrarem a gravidade concreta do delito.*** *8. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP não se aplica para alterar o regime fixado com base na gravidade concreta do delito, conforme art. 33, § 3º, do CP c/c art. 42 da Lei de Drogas. IV.*

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

Dispositivo 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 387, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.05.2022; AgRg no HC 1.017.388/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 905.390/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024. (AgRg no HC n. 1.045.745/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. A Corte local deixou de aplicar a minorante respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o acusado, há anos, dedica-se à atividade criminosa. 3. Desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus. ***4. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 5. Caso em que as instâncias de origem estabeleceram o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda com fundamento na quantidade, na natureza e na diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas. Precedentes.*** *6. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, pois, em razão da quantidade de pena definitiva - 5 anos de reclusão -, não se encontra preenchido o requisito necessário do art. 44, I, do Código Penal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 425.682/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 13/11/2018.)*

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

De início, no que tange ao cabimento do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, a insurgência não prospera. O agravante sustenta que, mesmo em substituição, seria possível o exame das teses por constrangimento manifesto. Ocorre que a racionalização do uso do *habeas corpus*, firmada pelas Cortes Superiores, limita a atuação a hipóteses de teratologia ou ofensa evidente aos parâmetros legais, o que não se verifica no caso concreto. A decisão monocrática aplicou corretamente essa diretriz e rejeitou, com base em critérios consolidados, a abertura excepcional. Mantém-se, pois, o não conhecimento.

Quanto à alegação de ilegalidade na negativa do tráfico privilegiado, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática registrou que o afastamento da minorante não decorreu exclusivamente da quantidade ou da natureza da substância, mas de circunstâncias concretas do *modus operandi* que revelam inserção funcional relevante na cadeia criminosa, inclusive a incumbência de manejar valores significativos ligados à transação, contato com fornecedor e destinatário e transporte remunerado previamente ajustado. Embora a condição de mero transportador, isoladamente, não baste para negar o privilégio, a jurisprudência desta Corte admite que o conjunto de elementos fáticos possa evidenciar dedicação à atividade ilícita, hipótese em que não há espaço, na via mandamental, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sem revolvimento de prova. No caso concreto, as premissas fáticas estão definidas e sustentam a conclusão pela não incidência do redutor.

Ademais, no que tange ao regime prisional e à substituição da pena, a decisão agravada preservou o regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de entorpecente, diretrizes compatíveis com a orientação desta Corte para crimes de tráfico e que não se confundem com *bis in idem* quando observada a sistemática trifásica.

O pleito de fixação de regime aberto e de substituição por penas restritivas exige a conjugação de requisitos objetivos e subjetivos que não se mostram atendidos na moldura delineada, sobretudo considerando a quantidade de entorpecente e as circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Nesse ponto, igualmente, não há ilegalidade evidente a justificar intervenção excepcional.

Em síntese, o agravante reproduz argumentos que já foram adequadamente enfrentados na decisão monocrática, não demonstrando vício decisório capaz de ensejar reforma. Impõe-se a manutenção integral da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:11
Código de Controle do Documento: 557fe140-bcd3-4f5f-bb23-789bd7a2c2e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.978 / ES

Número Registro: 2026/0076752-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013462920258080032

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RODRIGO RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59693540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:37
Código de Controle do Documento: 22d092a7-baf2-4f64-8574-686c047b6933

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:37
Código de Controle do Documento: 22d092a7-baf2-4f64-8574-686c047b6933